

ENQUADRAMENTO JURÍDICO-FISCAL DAS INSTITUIÇÕES PARTICULARES DE SOLIDARIEDADE SOCIAL

Rogério Manuel R. C. Fernandes Ferreira*

AS Instituições Particulares de Solidariedade Social (IPSS) são instituições constituídas por iniciativa de particulares, sem finalidade lucrativa, que podem revestir, de acordo com o seu estatuto (o Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro), as formas de associações de socorros mútuos, associações de solidariedade social, associações de voluntários de acção social, fundações de solidariedade social e irmandades da misericórdia¹.

Atento aos importantes objectivos sociais que as IPSS prosseguem, em domínios tão diversificados como os da educação e formação profissional, da habitação, da protecção da saúde, velhice ou invalidez, de apoio à família, a crianças e a jovens², o Estado tem procurado apoiar e valorizar o seu contributo, através, designadamente, da concessão de benefícios fiscais³.

Surge, assim, particularmente após a Reforma Fiscal de 1989, a necessidade de discernir o seu enquadramento jurídico-fiscal.

IRC

O Código do IRC veio estabelecer que as instituições de segurança social e as instituições de previdência a que se refere o artigo 79.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto⁴, para

This paper tries to identify the tax regime resulting from the 1989 tax reform with regard to IPSS (Private Social Welfare Institutions), in particular within the scope of tax benefits.



Neste artigo, procura-se identificar o regime fiscal decorrente da Reforma de 1989 para as IPSS, nomeadamente no campo dos benefícios fiscais.

da Administração, a requerer pelas interessadas⁷.

Importa aqui observar ainda que a isenção pode estender-se aos rendimentos de capitais, o que tem importância, considerando as possibilidades hoje oferecidas para aplicação de capitais e poupanças.

A amplitude da isenção é definida por despacho do ministro das Finanças, publicado no *Diário da República*.

Os requerimentos são apresentados na repartição de finanças do concelho da sede ou direcção efectiva da interessada. Neles se deverão indicar as actividades efectivamente desenvolvidas para as quais se solicita o benefício fiscal e o tipo de rendimentos auferidos, sendo de acompanhar com exemplar dos respectivos estatutos e declaração de registo do centro regional de segurança social⁸.

O Código do IRC permite ainda que sejam considerados como custos ou perdas

além do Estado, das Regiões Autónomas, das autarquias locais e das associações de municípios, estão isentas, excepto no que respeita aos rendimentos de capitais⁵, do pagamento deste imposto⁶.

Idêntica isenção, de carácter automático, não foi prevista, porém, para as IPSS. A isenção de IRC estabelecida para estas instituições depende de reconhecimento expresso e prévio

do exercício os donativos concedidos pelo contribuinte, até ao limite de 2 por mil do volume das vendas e ou serviços prestados, entre outras entidades, às IPSS⁹.

IRS

Em relação ao tratamento fiscal dispensado às quotizações pagas a associações de socorros mútuos, permite o Código do IRS, aquando do apuramento do rendimento colectável dos contribuintes residentes em território português, abatê-las à totalidade dos rendimentos líquidos (soma dos montantes brutos das diversas categorias após deduções específicas em cada uma) como «contribuições para sistemas facultativos de segurança social». Este abatimento, em conjunto com outros (prémios de seguros de vida, doença ou acidentes pessoais e quotizações sindicais, relativos ao sujeito passivo ou aos seus dependentes) não pode exceder 120 ou 240 contos (regra geral e para o corrente ano), consoante se trate de contribuintes «não casados» ou «casados», respectivamente¹⁰.

Importará reflectir, porém, sobre o destino das quotizações. Não se deveria relevar o facto de, por vezes, terem por fim a constituição de «seguro» em que se visa posterior pagamento de um capital?

A questão refere-se à tributação, em sede de IRS, dos montantes atribuídos a quem subscreva «planos de benefícios» em associações de socorros mútuos nos quais se preveja, em determinada data, o pagamento de um capital, reajustado anualmente (porventura de acordo com a variação percentual do índice de preços no consumidor) majorado por eventual valorização das reservas correspondentes.

O «benefício» auferido não será de tributar como rendimento da categoria H (pensões) do IRS! pois não se trata nem de rendas (temporárias ou vitalícias), nem de pensões. Mais propriamente, estar-se-á perante algo similar à constituição de um dos actuais «seguros de vida», e eventualmente da figura do resgate.

Poderá entender-se que haverá aí pagamento de «juros», o que nos conduzirá ao entendimento segundo o qual se estará perante uma operação de aplicação de capital cujo rendimento (correspondente à diferença entre o benefício atribuído e a quota paga) deveria enquadrar-se na categoria E (rendimentos de capitais) do IRS.

Contra esta posição, é certo, poderão indicar-se as dificuldades dos cálculos (visto que do eventual rendimento haveria a deduzir os custos e a área respectiva) e ideais de previdência social privada que, conforme referimos, o Estado tem vindo a acarinhar.

Considerando o exposto, a falta de disposição expressa que indique existir, no caso, rendimento de capitais e ainda o facto de em seguro com idênticas características não haver lugar ao imposto sobre o rendimento¹¹, poderá concluir-se não haver tributação - porque «entrega do capital» não será rendimento.

Também o Código do IRS previu um abatimento, ao rendimento líquido total, desde que não contabilizados como custos do exercício, dos donativos concedidos às IPSS. Este abatimento tem como limite 15 por cento do rendimento líquido total¹².

Contribuição Autárquica

As IPSS estão também isentas de contribuição autárquica, em relação a prédios (ou parte de prédios) directamente destinados à realização dos seus fins, por exemplo às suas instalações e sede. No que respeita às misericórdias o benefício abrange quaisquer imóveis de que estas sejam proprietárias¹³.

A isenção inicia-se no ano em que o prédio (ou parte dele) é destinado à realização desses fins ou, no caso das misericórdias, a partir do ano em que se constitua o seu direito de propriedade¹⁴. Depende, porém, de reconhecimento da Administração mediante requerimento, devidamente documentado, dirigido ao director-geral das Contribuições e Impostos, a apresentar nos noventa dias seguintes aos da afectação do prédio aos fins da IPSS. Quanto às misericórdias, o direito à

isenção é reconhecido officiosamente, logo que se verifique a inscrição na matriz em seu nome¹⁵.

SISA e imposto sobre as sucessões e doações

A sisa incide, como é sabido, sobre as transmissões onerosas de bens imóveis, sendo devida pelos adquirentes destes.

O Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações veio, porém, isentar daquele imposto as aquisições de prédios entre «instituições de previdência social»¹⁶. E também, na parte destinada a instalação ou a directa e imediata realização dos seus fins, quaisquer outras aquisições destas instituições, desde que autorizadas pelo ministro das Corporações e Previdência Social (leia-se ministro do Emprego e Segurança Social)¹⁷, bem como as aquisições de bens, por «pessoas colectivas de utilidade pública», quando destinados à directa e imediata realização dos seus fins, por exemplo à instalação da sua sede, delegações ou serviços¹⁸.

O número 4 da base III da Lei n.º 2115, de 18 de Junho de 1962¹⁹ considera as associações de socorros mútuos como pertencentes à terceira categoria das «instituições de previdência social». Parece-nos, pois, que as duas primeiras isenções, nas condições descritas, se lhes aplicam²⁰.

A noção de «pessoa colectiva pública» resulta ainda do Decreto-Lei n.º 460/70, de 7 de Novembro. Têm esta natureza, de acordo com o disposto no artigo 1.º deste diploma, quaisquer associações ou fundações que prossigam fins de interesse geral, ou da comunidade nacional ou de qualquer região ou circunscrição, cooperando com a administração local, em termos de, por parte da Administração, merecerem a declaração de «utilidade pública». As IPSS, porém, nos termos do artigo 8.º do seu Estatuto, adquirem «automaticamente» a natureza de pessoas colectivas de utilidade pública, com dispensa de registo e demais obrigações previstas no citado Decreto-Lei n.º 460/77.

Sendo assim, aplicar-se-lhes-á a última das referidas isenções desde que, como

vimos, os imóveis objecto de aquisição onerosa se destinem, directa e imediatamente, à realização dos seus fins, o que se ajuizará pelos respectivos estatutos.

O citado Código, por seu turno, isenta também de imposto sobre as sucessões e doações as «instituições de previdência social», bem como as heranças, legados e donativos a favor de «pessoas colectivas de utilidade pública»²¹.

Estas isenções para as aquisições gratuitas são paralelas às referidas para as aquisições onerosas, em sede de sisa. Contudo, não exige agora a lei qualquer condicionalismo quanto ao destino dos bens.

As isenções de sisa e do imposto sobre as sucessões e doações das «instituições de previdência social» (onde se incluirão as associações de socorros mútuos) - com excepção das transmissões onerosas de prédios não realizadas «entre si», que dependem, como vimos, da autorização do ministro da tutela - são automáticas, isto é, resultam directa e imediatamente da lei²².

Ao contrário, as previstas para as «pessoas colectivas de utilidade pública» são concedidas pelo director-geral das Contribuições e Impostos, mediante requerimento da IPSS, acompanhado de comprovação da sua qualidade e do seu registo e ainda, no caso aquisição onerosa, para efeitos de sisa, de certidão ou cópia autenticada da deliberação tomada, onde conste expressamente o destino dos bens²³.

Os requerimentos são apresentados em sede de sisa, antes da transmissão²⁴. Tratando-se de isenção do imposto sobre as sucessões e doações são de apresentar dentro do prazo legal para a entrega da relação de bens a que se refere o artigo 67.º do Código²⁵.

Imposto sobre o valor acrescentado

O Código do IVA, como é sabido, sujeita ao imposto as pessoas, singulares ou colectivas, que de um modo independente e com carácter de habitualidade, exerçam actividades de produção, comércio ou prestação de serviços, considerando como prestação de ser-

viços as operações, efectuadas a título oneroso, que não constituam transmissões ou importações de bens.

Contudo, as transmissões de bens e as prestações de serviços ligados à segurança e à assistência sociais e as transmissões com elas conexas efectuadas pelo sistema de segurança social, aqui incluindo as IPSS, estão isentas do imposto²⁶. Trata-se de uma isenção simples (incompleta), isto é, que não confere o direito à dedução do iva suportado nas aquisições de bens ou serviços, comportando-se a IPSS como consumidor final²⁷.

Acresce, porém, o que veio entretanto a dispor o Decreto-Lei n.º 20/90, de 13 de Janeiro. O legislador previu a possibilidade da restituição do IVA correspondente a aquisições de bens e serviços relacionados com a

construção, manutenção e conservação de imóveis, total ou parcialmente utilizados na prossecução dos fins estatutários das IPSS, desde que constantes de facturas de valor não inferior a 200 contos (com exclusão do IVA).

Os termos dos pedidos de restituição, a apresentar em impresso próprio, dentro de um ano após a importação ou a aquisição dos referidos bens ou serviços, são os constantes do citado diploma²⁸.

Imposto de Selo

É de salientar ainda a isenção do imposto do selo de que as IPSS beneficiam, em virtude da sua natureza de pessoas colectivas de utilidade pública²⁹.

(1) Cfr. Decreto-Lei n.º 119/83, artigo 2.º.

(2) Cfr. Decreto-Lei n.º 119/83, artigo 1.º n.º 1.

(3) Cfr. Decreto-Lei n.º 9/85, de 9 de Janeiro.

(4) As criadas anteriormente à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

(5) Tributados, de acordo com o n.º 2 do artigo 10.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, por retenção na fonte, a título definitivo, segundo as taxas que lhes correspondam.

(6) Cfr. Código do IRC, artigo 8.º (na redacção dada pelo artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho, que aprovou o Estatuto dos Benefícios Fiscais).

⁷ Cfr. Código do IRC, artigo 9.º, n.º 1, alínea b), e 2.

⁸ Cfr. Ofício-Circular do IR, n.º 8/89, de 3 de Junho.

⁹ Cfr. Código do IRC, artigo 40.º, n.º 3.

¹⁰ Cfr. Código do IRS, artigo 55.º, n.º 1, alínea f), e 2 (na redacção dada pelos artigos 1.º do Decreto-Lei n.º 206/90, de 26 de Junho, e 24.º, n.º 2, da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro).

¹¹ Cfr. Código do IRS, artigo 13.º, n.º 1. Todavia, na outra linha de pensamento, v. autorização legislativa do artigo 31.º da Lei n.º 65/90, de 28 de Dezembro.

¹² Cfr. Código do IRS, artigo 56.º, n.º 2, alínea b), e 3.

¹³ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 50.º, n.º 1, alínea f).

¹⁴ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 50.º, n.º 2, alínea a).

¹⁵ Cfr. Estatuto dos Benefícios Fiscais, artigo 50.º, n.º 4.

¹⁶ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 11.º, n.º 13.

¹⁷ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 11.º, n.º 13.

¹⁸ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 11.º, n.º 16.º.

¹⁹ Hoje revogada pelo n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 28/84, de 14 de Agosto.

²⁰ No mesmo sentido, relativamente à isenção de imposto sobre as sucessões e doações prevista no n.º 12 do artigo 12.º do Código da Sisa e do imposto sobre as Sucessões e Doações, se pronunciou o despacho ministerial de 7 de Junho de 1963 (P. 26/5 - L. 21/1088).

²¹ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 12.º, n.º 11 e 12.º.

²² Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre Sucessões e Doações, artigos 11.º, n.º 13 e 15.º.

²³ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigos 11.º, n.º 16, 12.º, n.º 11 e 15.º, parágrafo 1.º, n.ºs 1 e 3.

- ²⁴ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 15.º, n.º 1.
²⁵ Cfr. Código da Sisa e do Imposto sobre as Sucessões e Doações, artigo 15.º, n.º 2.
²⁶ Cfr. Código do IVA, artigo 9.º, n.ºs 7 e 8.
²⁷ Cfr. Código do IV, artigo 20.º, n.º 1, alínea a).
²⁸ Cfr. Decreto-Lei n.º 20/90, artigos 3.º e seguintes.
²⁹ Cfr. Tabela Geral do Imposto do Selo, Outras Isenções, III (em conjugação com o disposto no citado Decreto-Lei n.º 119/83, artigo 8.º).

* Assistente estagiário da FDL. Advogado.

CENTRO

ROMA

Av. de Roma, 48 - B 1700 Lisboa